



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/497/2015
Data:	07/12/2015 Fls. 82
Rubrica:	04.50201242

Processo n.º : E-12/003/497/2015.(APENSO: E-12/003.175/2016)
Data de autuação: 07/12/2015.
Concessionárias: CEG e CEG RIO.
Assunto: GÁS NATURAL RENOVÁVEL – ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS.
Sessão Regulatória: 29/03/2017.

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado por força do Requerimento AGENERSA/SECEX n.º 405/2015, para tratar dos investimentos realizados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO no que se refere ao Biogás.

Consta às fls. 04/17, cópia do Relatório, Voto e Deliberação¹ referente ao processo n.º E-12/020.784/2012 (Apenso n.º: E-12/020.785/2015).

Por meio do ofício AGENERSA/SECEX n.º 710/2015 (presente às fls. 19), as Concessionárias foram informadas sobre a autuação do presente processo.

Conforme Resolução AGENERSA CODIR n.º 510/2015, o presente processo foi sorteado a minha relatoria.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2.751,
CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE GÁS NATURAL RENOVÁVEL - GNR.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.784/2012 (Apenso: Processo n.º E-12/020.785/2012), por unanimidade,

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a proposta de metodologia de cálculo do custo médio ponderado do gás das Concessionárias CEG e CEG RIO.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem a esta AGENERSA, antes do início da realização do investimento, o projeto físico e financeiro detalhado de todo o sistema operacional que será utilizado pelo Biogás.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem a esta AGENERSA as devidas autorizações emitidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e B combustíveis - ANP.

Art. 4º - Determinar a abertura de processo específico para acompanhamento dos investimentos realizados.

Art. 5º - Determinar a SECEX que remeta cópia desta decisão à Secretária de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços – SEDEIS.

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015. José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente - Relator - ID 44089767; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro - ID 44082940; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro - ID 44299605; Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro - ID 39234738; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro - ID 43568076.

Conselheiro Presidente José Bismarck Vianna de Souza – Processo. n.º. E- 12/003/497/2015
Página 1 de 5

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/497/2015
Data:	07/12/2015 Fls. 83
Rubrica:	04.50201242

Encaminhados os autos a CAENE, esta solicitou manifestação das Concessionárias no que se refere aos projetos de Gás Natural Renovável. As Concessionárias, através da carta DUJUR-E-683/2016, informaram a existência de dois projetos, quais sejam: i) Projeto GNR Dois Arcos – Aterro de São Pedro da Aldeia e ii) Projeto GNR Gás Verde – Aterro Gramacho.

Informaram, as Concessionária, que formam *“realizados estudos técnicos para execução dos projetos e demais atividades relacionadas à construção”* e que estão *“aguardando definição pela ANP quanto ao uso de GNR (Gás Natural Renovável) em rede de distribuição de gás canalizado abastecida com gás natural, isto é, a liberação do GNR para consumo residencial, comercial, industrial e GNV.”*

Acrescentaram, as Concessionárias, por meio da carta DIJUR-E-1029/2016 de 29 de setembro de 2016, que foi iniciado *“...o levantamento de dados para elaboração dos cadernos de encargos referentes à contratação dos projetos executivos”,* bem como *“o levantamento de dados para obtenção das licenças necessárias para a construção das redes pertinentes.”*

Em nova manifestação, as Concessionárias informaram que os projetos existentes se encontram em fase de contratação dos projetos executivos e obtenção das licenças necessárias.

Em 04 de janeiro de 2017, conforme ofício AGENERSA/PRESI n.º 005/2017, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) foi informado que não ocorreu homologação, por parte da AGENERSA, de contratos de prestação de serviços entre as Concessionárias CEG e CEG RIO e fornecedores de GNR.

Na mesma data, por meio do Ofício AGENERSA/PRESI n.º 006/2017, a Secretaria de Estado da Casa Civil foi cientificada das comunicações realizadas entre a AGENERSA e as Concessionárias no sentido de que *“...qualquer compra de Gás Natural Renovável – GNR de aterros sanitários apenas sejam realizadas após a expressa definição dos parâmetros e condições físico-químicos para a comercialização do gás e autorização pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, bem como não seja realizado qualquer aquisição de gás antes da homologação, por esta AGENERSA, dos contratos de prestação de serviços...”*

4



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/497/2015
Data:	04/12/2015 Fls. 84
Rubrica:	04.2020/247

Em reunião interna de 10/01/2017, o Conselho Diretor ratificou a decisão encaminhada pelos ofícios supramencionados.

Através da carta DIJUR-E-113/2017, as Concessionárias informaram que as recomendações constantes do ofício AGENERSA/PRESI n.º 007/2017 já estão sendo observadas e seguidas pelas Concessionárias desde as assinaturas dos instrumentos.

A CAENE, em sua manifestação, informou:

“ Na 3ª Revisão Quinquenal CEG e CEG RIO (2013/2017), para o GNR (Gás Natural Renovável – Biometano), não foram previstos eles quantitativos, que haja necessidade de verificação de dados:
(...)

Como pode ser observado nos quadros acima, foram previstos em MR\$/ano, em moeda de Dezembro de 2011, MR\$ 7,5 para CEG (2015) e MR\$ 7,5 para a CEG RIO (2015). Investimentos q eu seriam utilizados, em estação de regulação e pressão, cromatografia, entre outros, além da construção de rede para interligação com o sistema de distribuição de gás natural para aproveitamento de biometano, no programa para dar cumprimento a Lei Nº. 6361, de 18 de dezembro de 2012.

Havia dois projetos com contratos firmados entre as partes que:

- CEG x GNR Gás VERDE
- CEG RIO x GNR Dois Arcos

Ambos para serem homologados pela AGENERSA, dependiam da normatização, por parte da ANP, do uso de GNR para que o mesmo pudesse ser utilizado nas redes locais de abastecimento, o que não ocorreu até a presente data e desta forma não havia como tais contratos serem homologados pela AGENERSA, fato este citado na DIJUR-E-113/17, de 09/02/2017 (folhas 53 a 56).

Como pode ser visto não há aspectos físicos quantitativos a serem avaliados por essa CAENE, porém, cabe ressaltar ser necessário ouvir a CAPET pelos investimentos não realizados e a Procuradoria, nas questões jurídicas, pelos contratos firmados

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/497/2015
Data:	07/12/2015 Fls. 85
Rubrica:	04.50201247

pelas partes e a questão da implementação da Lei 6361, não realizada."

Em 07 de março de 2017, os autos do processo E-12/003/175/2016 foram apensados ao presente.

A CAPET, em suas manifestações, apontou que *"Na ausência dos Projetos Executivos, não há, sequer, um orçamento preliminar que possa ser minimamente considerado por esta CAPET, a pesar de não haver uma previsão específica de valores (no Relatório do Grupo de Trabalho consta um quadro consolidado em que a previsão de investimento é denominada, genericamente, de 'biometano') nos trabalhos da Revisão Quinquenal."*

Nesse sentido, a CAPET concluiu que *"...o feito perdeu o objeto"* e recomendou que as Concessionárias *"incluam uma rubrica específica para contemplar os investimentos ora aventados nas propostas para a IV Revisão Quinquenal, pois o prazo limite para apresentação da mesma é até 30/06/2017."*

A Procuradoria, após análise, emitiu parecer nos seguintes termos:

"Em atenção ao despacho, de fls. 66, tenho a dizer, em relação à Carta DIJUR-E-113/17, das Concessionárias CEG e CEG RIO, de fls. 53/56, que estou de acordo com a manifestação da Capet, em todos os seus termos, porquanto, conforme noticiado pelas delegatárias, os contratos foram resolvidos, com base no disposto nas cláusulas contratuais 13.13 (Gás Verde) e 12.13 (Dois Arcos). Por outro lado, as concessionárias afirmam que os prazos previstos em contrato, para manifestação da ANP e da Agenesra, já expirou, sendo esta condição pendente imprescindível para implementação dos contratos.

Opino pela perda de objeto do presente processo, e, por conseguinte, pelo arquivamento definitivo.

Por fim, a solução final apontada pela Capet, com vistas a estes investimentos virem a ser parte de uma rubrica específica para o feito de investimentos na 4ª revisão quinquenal, guarda razoabilidade e é juridicamente possível, bem como atende aos

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/497/2015
Data 07/12/2015 Fls. 86
Rubrica ay 50201247

princípios da prestação do serviço adequado (art. 6º, da Lei nº 8987/95)."

Através do ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 066/2017, as Concessionárias foram instadas a apresentar razões finais.

É o relatório


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/497/2015
Data	07/12/2015
Fis.	87
Rubrica	Cey 5001247

Processo n.º: E-12/003/497/2015.(APENSO: E-12/003.175/2016)

Data de autuação: 07/12/2015.

Concessionárias: CEG e CEG RIO.

Assunto: GÁS NATURAL RENOVÁVEL – ACOMPANHAMENTO DOS
INVESTIMENTOS REALIZADOS.

Sessão Regulatória: 29/03/2017.

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo por justificativa a necessidade de verificação dos investimentos realizados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO referente ao Biogás, Também denominado Gás Natural Renovável – GNR.

Saliento que o tema “Gás Natural Renovável” foi apreciado pelo Conselho quando do julgamento do processo E-12/003/784/2012, restando editada a Deliberação AGENERSA/CD n.º 2751/2015, a qual transcrevo em parte:

“(…)

Art. 1º - Aprovar a proposta de metodologia de cálculo do custo médio ponderado do gás das Concessionárias CEG e CEG RIO.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem a esta AGENERSA, antes do início da realização do investimento, o projeto físico e financeiro detalhado de todo o sistema operacional que será utilizado pelo Biogás.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem a esta AGENERSA as devidas autorizações emitidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e B combustíveis - ANP.

Art. 4º - Determinar a abertura de processo específico para acompanhamento dos investimentos realizados.

Art. 5º - Determinar a SECEX que remeta cópia desta decisão à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços – SEDEIS.

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

“(…)”



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/497/2015
Data:	07/12/2015 Fls. 88
Rubrica:	04.50201247

Nesse sentido, através da Carta DIJUR-E-683, as Concessionárias informaram a existência de dois contratos para aquisição de Gás Natural Renovável, são eles: i) Contrato firmado com a fornecedora Dois Arcos e ii) contrato firmado com a fornecedora Gás Verde, que objetivam, respectivamente, a utilização dos aterros de São Pedro da Aldeia e Gramacho.

Em toda a instrução processual, as Concessionárias informaram pendências nos procedimentos posteriores a assinatura do contrato, tais como: i) Ausência de definição da ANP (Agência Nacional do Petróleo) quanto ao uso do GNR em rede de distribuição; ii) Ausência de liberação pela ANP do GNR para consumo residencial, comercial, industrial e GNV; iii) Ausência de projeto executivo; iv) Ausência de licenciamento para a construção das redes pertinentes e etc.

Por tais motivos, preliminarmente, comuniquei à ALERJ (Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro) que não ocorreu homologação nesta AGENERSA dos contratos de GNR celebrados pelas Concessionárias e, concomitantemente, oficiei-as alertando sobre a necessidade de homologação dos contratos antes da aquisição do produto e que o mesmo deveria atender as determinações técnicas (parâmetros e condições físico-química) estabelecidas pela ANP.¹

Quando instada a se manifestar, a CAENE informou que tendo em vista a necessidade de normatização da ANP para o uso do GNR, os contratos não poderiam ser homologados por esta Agência.

A CAPET, em sucinto parecer, concluiu pela perda do objeto, uma vez que não foram apresentados projetos executivos, o que inviabiliza qualquer análise, o que foi corroborado pelo Jurídico, quando da análise dos autos.

De fato, conforme bem apontado pela Procuradoria desta AGENERSA, em análise dos instrumentos contratuais celebrados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, verifica-se que os mesmos foram resolvidos.

¹ Na reunião Interna do dia 10/01/2017, o Conselho Diretor ratificou a decisão da relatoria do processo que culminou no encaminhamento dos ofícios a ALERJ e Concessionárias CEG e CEG RIO.

2



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/497/2015
Data:	07/12/2015 Fls. 89
Rubrica:	24.500297

Conforme se verifica, os contratos foram assinados pelas Concessionárias e fornecedores em 24/11/2015 (Gás Verde) e 19/01/2015 (Dois Arcos) e ambos possuíam de cláusula resolutiva expressa nos seguintes termos:

DOIS ARCOS:

"12.1.3 Todos os termos, direitos e obrigações deste CONTRATO, só serão exigíveis após o cumprimento ou dispensa das seguintes condições:

a. que a produtora apresente à Concessionária a devida autorização da ANP para os fins deste CONTRATO, ou seja, para a venda do gás oriundo do biometano em conformidade com as característica de abastecimento da rede local de distribuição.

Esta autorização será encaminhada pela Concessionária à AGENERSA para fins de homologação;

b. que a AGENERSA homologue o presente CONTRATO, no período de até 1 (um ano).

(...) (Grifei)

GÁS VERDE:

"13.1.3. Todos os termos, direitos e obrigações deste CONTRATO, só serão exigíveis após o cumprimento ou dispensa das seguintes condições:

a. Aprovação e/ou homologação pela AGENERSA, no prazo de 1 (um) ANO da data de assinatura destes CONTRATOS, de todos os seguintes procedimentos e/ou processos regulatórios:

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/ 003/497/2015
Data	07/12/2015 Fls. 90
Rubrica	cy 5081247

- i) *Incorporação do custo de aquisição de GNR na metodologia de cálculo do Custo Médio Ponderado de Gás – CMPG – proposta pela CEG à AGENERSA em 06 de agosto de 2014, através da correspondência DIRPIR 038/14;*
- ii) *Repasse dos custos indiretos incorridos pela COMPRADORA em virtude da aquisição do GNR, especialmente, mas não limitado aos custos referentes ao pagamento de GÁS não consumido ou transportado junto aos seus supridores de GÁS NATURAL.*
- b. *Aprovação e/ou homologação pela AGENERSA do presente CONTRATO, no período de até 1 (um ANO) a contar da data de sua assinatura;*
- c. **Apresentação pela PRODUTORA à COMPRADORA de devida autorização da ANP, em até 6 (seis) MESES a partir da data de assinatura deste CONTRATO: (...)” (Grifei)**

Ou seja, a execução **do objeto contratual – venda e entrega de GNR - dependia de autorização da ANP para a parte fornecedora, o que não ocorreu dentro dos prazos estipulados pelos próprios instrumentos.**

Nesse sentido, restou incontroverso a perda do objeto do presente processo, bem como a resolução do contrato por inexecução de obrigação nele prevista, nos termos do artigo 474 da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil), senão vejamos:

“Art. 474. **A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito;**
a tácita depende de interpelação judicial.” (Grifei)

Por todo exposto, levando em consideração as manifestações das câmaras técnicas e da Procuradoria desta AGENERSA, bem como a presença de cláusula resolutiva expressa nos instrumentos contratuais, sugiro ao Conselho Diretor:

- Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

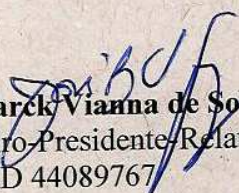


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/497/2015
Data:	07/12/2015 Fls. 91
Rubrica:	94.8020247

- Determinar a SECEX que remeta cópia da presente decisão a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, em atenção aos termos da Lei Estadual 6.361/2012, que trata da Política Estadual de Gás Renovável – GNR, e a Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente/Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/497/2015
Data:	07/12/2015 Fls. 92
Rubrica:	cu. 50201247.

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3090

DE 29 DE MARÇO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO – GÁS
NATURAL RENOVÁVEL –
ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS
REALIZADOS.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.497/2015 (APENSO: E-12/003.175/2016), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

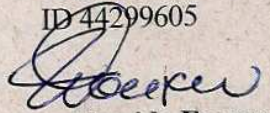
Art. 2º - Determinar à SECEX que remeta cópia da presente decisão a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, em atenção aos termos da Lei Estadual 6.361/2012, que trata da Política Estadual de Gás Renovável – GNR, e a Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.

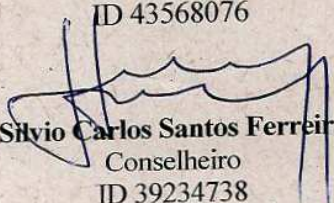
Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738